# PARECER PAR - GACS PSS - 22986/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/4175/2014 |
| **PROTOCOLO** | : | 1488998 |
| **UNIDADE JURISDICIONADA** | : | FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE AMAMBAI |
| **JURISDICIONADO/INTERESSADO** | : | SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : | PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **RELATOR (A)** | : | MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE AMAMBAI. ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DO INTERESSADO PARA APRESENTAR DEFESA. NOVA MANIFESTAÇÃO PARA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA DEFESA.

I. O AJUSTE DECORRENTE DE ERROS IMPUTADOS A EXERCÍCIO FINANCEIRO JÁ ENCERRADO DEVE SER EFETUADO POR MEIO DE AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO POR MEIO DE ALTERAÇÃO A DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL DE EXERCÍCIO FINANCEIRO FINDO. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE MODO IRREGULAR.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Amambai – MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art.

14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *Em face do exposto, somos de opinião que a Presente "Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Amambai/MS referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Sergio Diozebio Barbosa, não se encontra-apta à aprovação por esta Corte de Contas pelo motivo abaixo:*
> *a) Inconsistência entre o Balanço Patrimonial – Anexo 14 e o Inventário Patrimonial dos Bens Móveis;*
> *b) Classificação incorreta dos Bens Imóveis, registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14;*
> *c) Ausência de apresentação do Parecer emitido pelo Conselho." (ANA-6ICE-9297/2014 – fls. 125/130)*

Na sequência esta Auditoria manifestou pela irregularidade das contas (PAR-AUDITORIA-10781/2014 – fls. 132/138) concordando com a irregularidade apontada pela 6º ICE no item "a" do relatório conclusivo (divergência – BP x inventário) e quanto aos itens "b" (classificação incorreta de bens imóveis) e "c" (ausência de parecer emitido pelo Conselho Municipal), entendeu o membro deste Corpo Especial, subscritor daquele parecer que são motivos ensejadores ressalva.

O douto Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-14642/2014, opinando pela irregularidade de contas e pela aplicação de multa.

O despacho de fl. 143 declarou encerrada a instrução processual e determinou a intimação do responsável para apresentação de defesa. O

jurisdicionado apresentou sua defesa e juntou documentos (fls. 148/164).

Em nova análise a 6ª ICE manifestou-se conclusivamente nos seguintes termos:

> *"Em face do exposto, somos de opinião que a Presente Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Amambai/MS referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Sergio Diozebio Barbosa, se encontra apta à aprovação por esta Corte de Contas." (ANA 6ICE – 25426/2015 – fls. 166/173).*

Em atenção ao despacho de fl. 184 vieram os autos para parecer conclusivo deste Corpo Especial.

É o relatório. Passo a opinar

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DO ESCOPO DA ANÁLISE DESTAS CONTAS

Considerando que já consta análise conclusiva desta auditoria, da 6ª ICE e do MPC, destacamos que não será feita nova análise. Nossa análise ficará restrita aos pontos controversos das seguintes peças dos autos:

- Análise de 6ª ICE – ANA-6ICE-5443/2014– fls. 107/111 (Solicitação de esclarecimentos);
- Análise de 6ª ICE – ANA-6ICE-9297/2014 – fls. 125/130 (contas irregulares);

- PAR-AUDITORIA-10781/2014 – fls. 132/138;
- Resposta à Notificação – peça n.º 25 – fls. 117/123;
- Análise de 6ª ICE – ANA 6ICE – 25426/2015 – fls. 166/173 (contas regulares);

Portanto, nossa opinião conclusiva levará em conta os pontos controversos de cada um dos documentos acima mencionados.

**2.2. DOS PONTOS CONTROVERSOS.**

**2.2.1 DA DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E O INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS**

Em sua primeira manifestação nos autos – vide fl. 111 – a 6ª ICE solicitou O inventário de bens móveis (que não tinha sido remetido pelo gestor) e esclarecimentos sobre divergências no Balanço Patrimonial. Vejamos:

> **A – Solicitamos encaminhamento dos documentos abaixo relacionados, integrantes da Instrução Normativa TC/MS n° 035 de 14 de Dezembro de 2011 e alterações introduzidas pela Instrução Normativa TC/MS n° 036 de 06 de Junho de 2012, relacionado no Anexo I, Capítulo I, da Seção II – Administração Pública Municipal.**
>
> a.1 – Inventário de Bens Móveis.
>
> a.2 – Parecer do Conselho Gestor do F.M.H.I.S.
>
> **B – Solicitamos ainda esclarecimentos sobre os seguintes fatos.**
>
> b.1 – Consta registrado no Balanço Patrimonial o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) sob o titulo de "Bens de Uso Comum do Povo", solicitamos identificar quais bens referem-se ao referido registro, e o correspondente valor de cada um.
>
> b.2 – De acordo com o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, consta registrado no Elemento de Despesa 44.90.51 – Obras e Instalações, o valor de R$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais), solicitamos que seja identificado o objeto da referida construção, bem como remetido cópia das Notas de Emprenho.

Fonte: fl. 111 – TC 4175/2014

Intimado o gestor manifestou-se da seguinte forma:

**VIII – DO RELATÓRIO**

Analisada a presente Prestação de Contas, constatamos a ausência de documentos de remessa obrigatória constante do rol da Instrução Normativa 035/2011, bem como a existência de fatos que necessitam da apresentação de esclarecimentos e/ou justificativas para darmos prosseguimento a análise destas contas.

A – Solicitamos encaminhamento dos documentos abaixo relacionados, integrantes da Instrução Normativa TC/MS nº 035 de 14 de dezembro de 2011 e alterações introduzidas pela Instrução Normativa TC/MS nº 036 de 06 de junho de 2012, relacionado no Anexo I, capítulo I, da Seção II – Administração Pública Municipal.

A.1 – Inventário de Bens Móveis:

**Resposta: Anexamos a relação de Bens conforme solicitação.**

Fonte: fl. 118 – TC 4175/2014

O "inventário" juntado pelo gestor (vide fl. 123), não contém assinatura da comissão inventariante, não contém relação de bens não localizamos baixados, etc. Vejamos o documento em questão:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**
035684330001/36 2014
Rua 7 de Setembro, 3244 1 de 1

**RELAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS - INVENTÁRIO**

AQUISIÇÕES
GRUPO: 14 - FMHIS - FUNDO MUN. DE HABITAÇÃO INT. SOCIAL
UNIDADE: 100 - FUNDO MUN. DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCLAIL
AGRUPADO POR UNIDADE/SUB
NA CONDIÇÃO EM USO
TOTALIZAÇÃO PELO VALOR DE AQUISIÇÃO

**522 SECRETÁRIA DO FUNDO MUN. DE HABIT. E INTERES**

QUANTIDADE: 11 TOTAL: 7.534,00

| Grupo/Chapa | Descrição do Patrimonio | Valor |
|---|---|---|
| 14 /009352 | COMPUTADOR MONITOR LCG 17" PROCESSADOR INTEL CORE 2 DUO 2.0 HD250 ASUS, LEITOR GRAVADOR CD RW, 2GB DE MEMORIA KIT GABINETE PRETO, TECLADO, MOUSE, KIT MULTIMIDIA PLACA DE REDE WINDOWS ORIGINAL 500W | 1.500,00 |
| 14 /009355 | ADSL 550B 4P | 160,00 |
| 14 /009363 | BALCÃO DE ATENDIMENTO AZUL EM FORMA DE BAIA | 800,00 |
| 14 /009364 | BALCÃO DE ATENDIMENTO AZUL EM FORMA DE BAIA | 800,00 |
| 14 /009365 | ESCRIVANINHA AZUL EM FORMA DE L COM COMPLEMENTO E MESA PARA COMPUTADOR | 600,00 |
| 14 /009366 | MESA AZUL PARA REUNIÕES | 530,00 |
| 14 /009371 | NOBREAK INTERATIVO C-700 VA POTENCIA | 230,00 |
| 14 /009817 | FOGÃO A GAZ 4 BOCAS MULLER | 339,00 |
| 14 /009818 | PIA INOX FRAN 1,20MTS | 138,00 |
| 14 /009819 | BALCÃO BRANCO 1.20MTS | 187,00 |
| 14 /023497 | IMPRESSORA MULTFUNCIONAL BRHOTHER DCP8152 | 2.250,00 |

QUANTIDADE GERAL: 11 TOTAL GERAL: 7.534,00

Analisando o documento remetido a 6ª ICE manifestou-se no seguinte sentido – fl. 129:

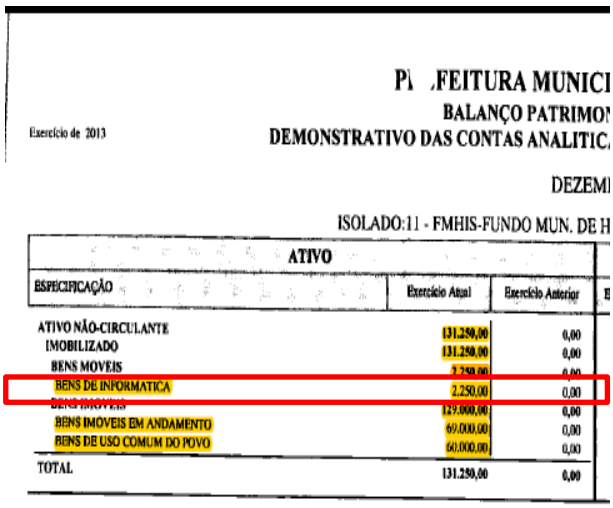
**a.1 – Inventário de Bens Móveis**

**Resposta:**
*Anexamos a relação de Bens conforme solicitação.*

**Manifestação Técnica**
Conforme solicitação o Gestor encaminhou a Relação de Bens Patrimoniais-Inventário a peça n ° 25 fl.07, onde constata-se a quantidade de 11 (onze) bens arrolados, no montante de R$ 7.534,00 (sete mil quinhentos e trinta e quatro reais).

No entanto no Balanço Patrimonial – Anexo 14, do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Amambai, consta registrado no Ativo Não Circulante, no grupo Imobilizado, o valor de R$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), portanto a referida pela contábil não guarda conformidade com o Inventário de Bens apresentado pelo gestor após a intimação. **Item não regularizado.**

Até este momento, a situação do imobilizado existente no FMHIS-Amambaí demonstrava a seguinte situação:



PI .FEITURA MUNICI
BALANÇO PATRIMO
DEMONSTRATIVO DAS CONTAS ANALITIC
Exercício de 2013
DEZEMI
ISOLADO:11 - FMHIS-FUNDO MUN. DE H

ATIVO

| ESPECIFICAÇÃO | Exercício Atual | Exercício Anterior |
|---|---|---|
| ATIVO NÃO-CIRCULANTE | 131.250,00 | 0,00 |
| IMOBILIZADO | 131.250,00 | 0,00 |
| BENS MOVEIS | 2.250,00 | 0,00 |
| BENS DE INFORMATICA | 2.250,00 | 0,00 |
| BENS IMOVEIS | 129.000,00 | 0,00 |
| BENS IMOVEIS EM ANDAMENTO | 69.000,00 | 0,00 |
| BENS DE USO COMUM DO POVO | 60.000,00 | 0,00 |
| TOTAL | 131.250,00 | 0,00 |



Fls.000123

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
035684330001/36 2014
Rua 7 de Setembro, 3244 1 de 1
RELAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS - INVENTÁRIO
AQUISIÇÕES
GRUPO: 14 - FMHIS - FUNDO MUN. DE HABITAÇÃO INT. SOCIAL
UNIDADE: 100 - FUNDO MUN. DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAIL
AGRUPADO POR UNIDADE/SUB
NA CONDIÇÃO EM USO
TOTALIZAÇÃO PELO VALOR DE AQUISIÇÃO

522 SECRETÁRIA DO FUNDO MUN. DE HABIT. E INTERES
QUANTIDADE: 11 TOTAL: 7.534,00

| Grupo/Chapa | Descrição do Patrimonio | Valor |
|---|---|---|
| 14 /009352 | COMPUTADOR MONITOR LCG 17" PROCESSADOR INTEL CORE 2 DUO 2.0 HD250 ASUS, LEITOR GRAVADOR CD RW, 2GB DE MEMORIA KIT GABINETE PRETO, TECLADO, MOUSE, KIT MULTIMIDIA PLACA DE REDE WINDOWS ORIGINAL 500W | 1.500,00 |
| 14 /009355 | ADSL 550B 4P | 160,00 |
| 14 /009363 | BALCÃO DE ATENDIMENTO AZUL EM FORMA DE BAIA | 800,00 |
| 14 /009364 | BALCÃO DE ATENDIMENTO AZUL EM FORMA DE BAIA | 800,00 |
| 14 /009365 | ESCRIVANINHA AZUL EM FORMA DE L COM COMPLEMENTO E MESA PARA COMPUTADOR | 600,00 |
| 14 /009366 | MESA AZUL PARA REUNIÕES | 530,00 |
| 14 /009371 | NOBREAK INTERATIVO C-700 VA POTENCIA | 230,00 |
| 14 /009817 | FOGÃO A GAZ 4 BOCAS MULLER | 339,00 |
| 14 /009818 | PIA INOX FRAN 1,20MTS | 138,00 |
| 14 /023497 | IMPRESSORA MULTFUNCIONAL BRHOTHER DCP8152 | 2.250,00 |

QUANTIDADE GERAL: 11 TOTAL GERAL: 7.534,00

Observa-se que a rubrica bens de informática totalizava R$ 2.250,00 no BP (vide fl. 39) e correspondia a uma impressora multifuncional Brother no valor de R$ 2.250,00. Não havia qualquer registro quanto ao valor dos demais bens. Sequer, havia assinatura da comissão inventariante, bem como o ato de nomeação da mesma, que é responsável, sob as penas da lei de atestar a efetiva existência daqueles bens constantes da lista de fl. 123.

Para melhor entendermos a importância do documento "Inventário Geral de Bens" trago à baila alguns dispositivos legais e uma doutrina contábil que esclarecem a função de tal documento. A legislação exige "o levantamento geral dos bens", que tem por objetivo, confirmar os saldos constantes do BP. É o que determina a Lei n.º 4.320/64, *in verbis*:

> Art. 94. Haverá **registros analíticos** de **todos os bens de caráter permanente**, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um dêles e dos **agentes**

> **responsáveis pela sua guarda e administração**.
>
> Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.
>
> Art. 96. O **levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade**.

Desta forma, o gestor **deve nomear a comissão inventariante**, que tomando por base o Inventário Analítico, fará o LEVANTAMENTO GERAL, **demonstrando as divergências entre os bens efetivamente existentes no patrimônio do órgão e a contabilidade**. Percebe-se, no caso em tela, que o gestor não efetuou o LEVANTAMENTO GERAL, apenas imprimiu um relatório no sistema de Gestão do Patrimônio. Data vênia, não é o que determina a Lei.

No livro Contabilidade Pública – Uma abordagem da Administração Financeira Pública – 12ª Ed, páginas 307/310,os autores caracterizam o inventário da seguinte maneira:

> Para **controle e preservação do patrimônio** de órgãos e entidades públicas, **bem como para comprovar o saldo constante do Balanço Geral do Exercício**, faz-se necessário elaborar o **inventário físico**, de forma analítica, dos **bens móveis, imóveis e dos saldos de estoques em almoxarifados**.
>
> O inventário físico, instrumento de controle, irá permitir, entre outros:

- O ajuste **dos dados escriturais dos saldos dos estoques com o saldo físico real das instalações de armazenagem**;
- A verificação do desempenho das atividades do encarregado de almoxarifado, por meio dos resultados obtidos no levantamento físico;
- O levantamento da situação dos materiais estocados referente ao estado de conservação;
- O **levantamento da situação dos equipamentos e materiais permanentes em uso e de suas necessidades de manutenção e reparos**;
- A verificação da necessidade do bem móvel naquela unidade; e
- **A atualização dos registros e controles administrativo e contábil**.

Os materiais permanentes, na aquisição ou incorporação ao patrimônio, receberão números sequenciais de registro patrimonial. O número do registro patrimonial deverá ser aposto no material, mediante gravação, fixação de plaqueta ou etiqueta apropriada.

A **distribuição do material permanente ou equipamento para uso será feita mediante Termo de Responsabilidade, que será assinado pelo responsável pela guarda e conservação; em caso de redistribuição do material, o termo deverá ser atualizado e assinado pelo novo responsável.**

[...]

Conforme as situações adota-se o tipo de inventário, que pode ser:

**a) Anual;**

b) Inicial;
c) De transferência de responsabilidade;
d) De extinção ou transformação;
e) Eventual

[...]

Entende-se como inventário anual o **elaborado em 31 de dezembro de cada ano** e que se destina a comprovar a espécie, a quantidade e o valor dos bens patrimoniais do acervo de cada unidade. **Resulta do inventário anterior e dos acréscimos e baixas autorizados de bens (variações patrimoniais) ocorridos durante o exercício**. Além da verificação da existência física dos bens, o inventário anual objetiva:

- Manter atualizados os registros e controles administrativo e contábil;
- Confirmar a responsabilidade dos agentes responsáveis pelos bens patrimoniais sob sua guarda;
- Conferir a listagem do cadastro geral dos bens móveis;
- Instruir as tomadas de contas anuais.

[...]

Para perfeita caracterização do bem, no inventário analítico, figurarão: descrição, número de registro, valor (preço de aquisição, custo de produção, valor de avaliação), estado (bom, ocioso ou inservível) e outros elementos julgados necessários tais como a localização.

**O levantamento dos bens móveis será realizado por comissão designada**, devendo ser composta de, no mínimo, **três membros** conhecedores de bens móveis patrimoniais.

> Deverão ser tombados pela Comissão, durante o levantamento dos bens, os eventualmente encontrados sem nenhuma referência de registro, controle, procedência, preço, data de aquisição e número.
>
> Não poderá deixar de figurar em inventário nenhum bem móvel patrimonial e, quando relacionado, deverá ser especificado adequadamente.
>
> [...]
>
> O trabalho de inventariar; exceto quanto à situação referente ao inventário inicial, deverá:
>
> a) Confrontar os dados constantes do Termo de Responsabilidade com o número de tombamento do bem, confirmando a descrição e a efetiva localização deste;
> b) Anotar os bens que não constam de termo;
> c) Anotar eventuais alterações ocorridas com o estado de conservação do bem;
> d) Registrar a inexistência de bens constantes de termo.
>
> Concluído o trabalho, a comissão encaminhará o processo para as devidas providências ao órgão administrativo competente, que, por sua vez, após sanadas as eventuais divergências, **manterá arquivo, em boa ordem, à disposição dos órgãos de controle**.

Portanto, o documento de fl. 123 não foi assinado pela comissão inventariante, que é legalmente responsável pelo levantamento destes bens, e

responde por alguma informação incorretamente prestada. Também não fora remetido o documento que designou/nomeou a comissão inventariante, o que deixa dúvidas que o levantamento geral de bens tenha sido EFETUADO. Da forma como apresentado, o documento de fl. 123 não passa de um relatório impresso pelo sistema de controle patrimonial, não havendo quem responsabilizar por eventual falsidade neste documento. Observe que nem o gestor, nem o contador, nem a comissão inventariante assinou tal documento.

Prosseguindo com a análise, o gestor encaminhou em 21/11/2014 – fls. 150/151 – a seguinte justificativa:

**a) – Inconsistência entre o Balanço Patrimonial – Anexo 14 e o Inventário Patrimonial dos Bens Móveis;**

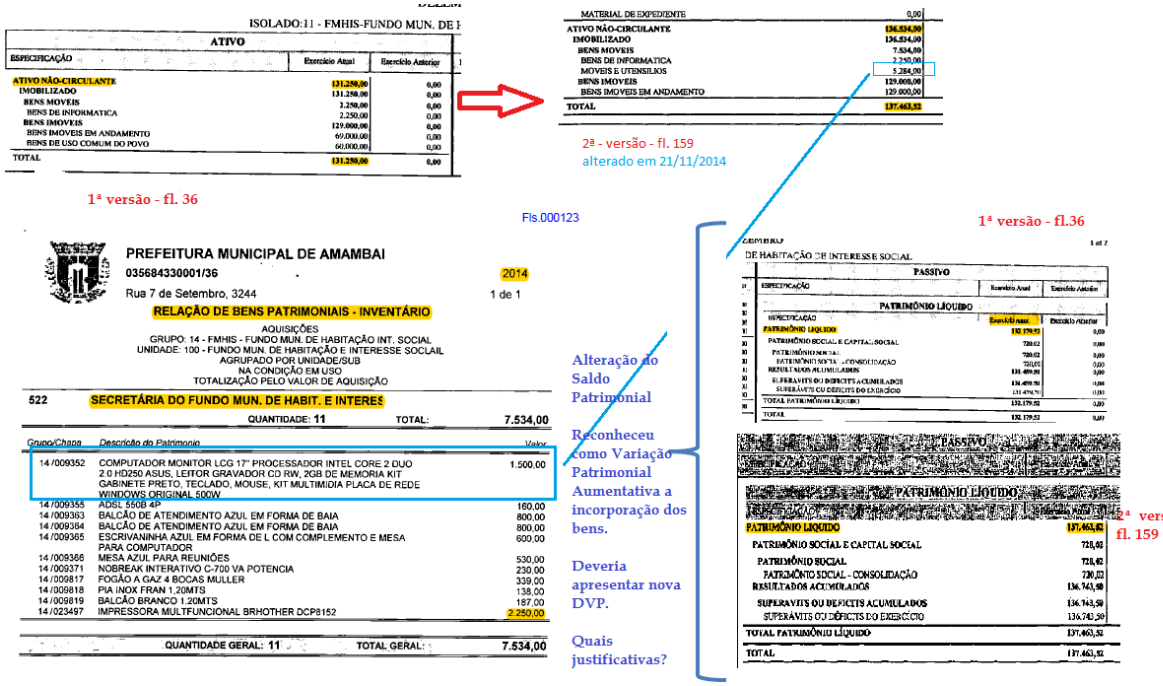
**Resposta: Exma Senhora Conselheira Relatora a inconsistência entendo que não procede considerando os seguintes pressupostos:**

**1º - A relação de Bens Móveis totaliza R$ 7.534,00, composto pelos subtítulos de Bens de Informática – R$ 2.250,0 móveis, e Utensílios R$ 5.284,00, não havendo qualquer inconsistência, sendo esta a demonstração estabelecida nas normas do PCASP.**

**2º - O título de Bens Móveis é uma conta sintética onde são consolidados os valores analíticos, podendo ter ocorrido um equívoco da Análise ao considerar somente os Bens de Informática no valor de R$ 2.250,00.**

Destaco que o gestor, em sua justifica, quer fazer crer que não havia qualquer equívoco no BP de fl. 39 – veja o primeiro pressuposto. O fato que melhor esclarece a divergência é contrapor a primeira versão do BP (fl. 39) x segunda

versão do BP (fl. 159/162) x Inventário (fl. 123). Vejamos:




A figura acima compara:

- 1ª versão do Imobilizado registrado no de fl. 36;
- 2ª versão do Imobilizado registrado no BP de fl. 159;
- Relação de bens Patrimoniais – fl. 123.

Com base nesta figura e nos respectivos documentos resta demonstrada a inconsistência do 1ª pressuposto de regularizade dos registros no imobilizado. Assim, entre a 1ª versão e a 2ª versão foram incluídos na 2ª versão do BP – R$ 5.284,00 a título de móveis e utensílios. Observa-se que mesmo após a apresentação da 2ª versão há inconsistência entre as rubricas bens de informática e móveis e utensílios. Nos R$ 5.284,00 está incluso o valor de R$ 1.500,00 constante da relação de fl. 123, caracterizado como computador, logo – um bem de informática.

Portanto, o primeiro ponto é havia uma divergência. E quase um ano

após o jurisdicionado "reabriu a contabilidade do exercício anterior" para fazer fechar, o relatório de inventário com o Balanço Patrimonial. E o fez, sem que haja qualquer indício de que foi efetuado o levantamento geral dos bens do FMHIS-Amambaí, visto que o documento de fl. 123 não foi assinado pela comissão inventariante, nem veio os autos o ato que designou tal comissão.

O segundo ponto é: será possível, que a qualquer momento, pode o gestor público "reabrir a contabilidade" de um exercício contábil já encerrado, cujos demonstrativos já foram publicados e consolidados para fins de Balanço Geral do Município, para consolidação das contas públicas pela STN e pelo Governo do Estado? A resposta é não. De acordo com as normas contábeis os erros, decorrentes de exercícios passados, serão levados à conta de "ajustes de exercícios anteriores", direto no Patrimonio Líquido, procedimento que, em homenagem aos princípios da competência e da oportunidade, será efetuado tão logo o erro seja detectado. Assim, o correto é que, se comprovado que tais bens efetivamente existem no Patrimônio do FMHIS por meio de levantamento geral efetuado por comissão inventariante, o ajuste fosse providenciado no exercício de 2014, no mês em que o gestor público tomou conhecimento do erro. E tal fato deverá ser evidenciado em Nota Explicativa às DCASP. Vejamos o que determina a NBCASP e o MCASP sobre o assunto:

> NBCASP – 16.5 – DO REGISTRO CONTÁBIL
> Resolução CFC n.º 1.132/2008
>
> 24. O **reconhecimento de ajustes decorrentes** de **omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis **deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas**.
>
> 25. Na ausência de norma contábil aplicado ao setor púbico, o

profissional da contabilidade deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, **as normas nacionais** e internacionais que tratem de temas similares, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.

Lei n.º 6.404/76 – Lei das Sociedades Anônimas
(aplicada subsidiariamente ao Setor público por força o item 25 da NBCASP 16.5)

Art. 176
§ 5º As notas explicativas devem:
IV – indicar:
h) **os ajustes de exercícios anteriores** (art. 186, § 1º);

Art. 186.

§ 1° Como ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os **decorrentes** de efeitos da mudança de critério contábil, **ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior**, e que não possam ser atribuídos a fatos subseqüentes.

E para finalizar, veremos como o MCASP relata trata os erros imputados a exercícios anteriores:

O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e **erros de registros ocorridos em anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis deve ser **realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas**.

(MCASP – 5ª edição - PARTE II – PCP – pág. 31 – aplicável a 2013 – disponível em http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/137713/Parte_II_-_PCP.pdf)

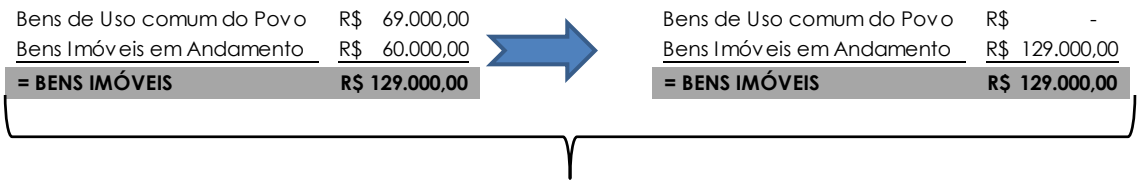
Portanto, nosso entendimento é no sentido de que "reabrir o Balanço Patrimonial" de exercício já encerrado, para efetuar ajuste decorrente de erro imputável a exercício anterior caracteriza a escrituração das contas públicas de modo irregular, infração tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS e que conduz, necessariamente, à irregularidade destas contas de gestão por força do art. 59, inciso III daquele disposto legal. Some-se a isso, o fato de que o relatório de fl. 123 não foi assinado pela comissão inventariante o que traz dúvidas se o "levantamento geral de bens" a que se referem os artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64. Frise- se ainda que tal documento só veio aos autos após ser solicitado pela 6ª ICE (fl. 111). Portanto, aceitar as justificativas trazidas pelo jurisdicionado, abre precedente parar que "se fabriquem" especialmente para atender o TCE/MS. Nosso entendimento é que erros podem ocorrer, mas que é dever do jurisdicionado provar, de maneira inequívoca as razões do erro e o cumprimento de todos os procedimentos para corrigi-los. Neste caso: não provou o jurisdicionado que efetivamente efetuou o levantamento geral dos bens (inventário), pois o documento não está assinado por comissão inventariante, nem veio aos autos o ato de designação da comissão e os papéis de trabalho que comprovam a realização do inventário pela comissão. O primeiro passo, para reconhecer como legítima a correção do erro, seria comprovar de forma inequívoca que erro ocorreu, pra isso era necessário provar a efetiva realização do inventário, ônus do qual o gestor não se desincumbiu. O segundo passo seria, comprovado o erro, efetuar o ajuste de exercícios anteriores o mês em que tomou conhecimento do erro e evidenciando em Nota Explicativa e remetendo ao TCE/MS o razão e diário contábeis comprovando que o ajuste fora feito e constará do balanço do exercício financeiro em que o erro foi detectado.

Destaco, que o ajuste efetuado no FMHIS refletirá no Balanço Geral da Prefeitura de Amambaí. Pelas razões acimas expostas, opino pela manutenção da irregularidade, opinando ainda pela recomendação ao gestor:

- Para que observe as regras para realização de inventário geral de bens – nomeando comissão inventariante que deverá assinar o inventário e que são os responsáveis pela veracidade das informações constantes deste documento;
- Para que observe as normas aplicáveis aos ajustes de exercícios anteriores e se abstenha e efetuar alterações em Balanços já encerrados, publicados e remetidos ao TCE/MS, ao Estado (para consolidar as contas estaduais (art. 51 – LRF) e STN (art. 51 – LRF).

### 2.2.2 DA CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DOS BENS IMÓVEIS

Vejamos a comparação da 1ª e 2ª versão do Balanço Patrimonial encaminhado:




**Alteração na composição qualitativa dos bens**

Constata-se que houve alteração da composição qualitativa dos itens que compõe a conta sintética de bens imóveis. Embora menos grave que a situação ocorrida no item 2.2.1 deste parecer, nosso entendimento é que tal alteração deveria ser efetuada assim que constatado o erro, e não por simples alteração em

Demonstração Contábil já encerrado e que terá reflexos no Balanço Consolidado da Prefeitura Municipal de Amambaí. Assim, pelos mesmos motivos já expressos no item 2.2.1 deste parecer, opinamos pela manutenção da irregularidade.

### 2.2.3 DA AUSÊNCIA DE PARECER DO CONSELHO DE DIREITOS

Passamos à análise do histórico da ausência do Parecer do Conselho Municipal de Direitos. Na análise ANA-6ICE-5443/2014 (fl. 111) a 6ª ICE constatou a ausência do referido documento. Vejamos:

**A – Solicitamos encaminhamento dos documentos abaixo relacionados, integrantes da Instrução Normativa TC/MS n° 035 de 14 de Dezembro de 2011 e alterações introduzidas pela Instrução Normativa TC/MS n° 036 de 06 de Junho de 2012, relacionado no Anexo I, Capítulo I, da Seção II – Administração Pública Municipal.**

a.1 – Inventário de Bens Móveis.

a.2 – Parecer do Conselho Gestor do F.M.H.I.S.

Em resposta datada de 30/06/2014, o gestor respondeu que, não houve manifestação do Conselho. Vejamos (fl. 118):

**Resposta: Não houve manifestação do Conselho.**

B – Solicitamos ainda esclarecimentos sobre os seguintes fatos:



A 6ª ICE havia considerado como não regularizado o item (fl. 129). Vejamos:

**a.2 – Parecer do Conselho Gestor do F.M.H.I.S.**

**Resposta:**
*Não houve manifestação do Conselho.*

**Manifestação Técnica**
Em resposta a solicitação o Gestor justifica que não houve manifestação do Conselho.

A justificativa apresentada não esclarece os motivos para a não manifestação do Conselho Municipal, dessa forma resta claro que além da não apresentação do Parecer não foi esclarecida os motivos desse procedimento. **Item não regularizado.**

Em nova manifestação o gestor encaminhou justificativas e o Parecer do Conselho. Vejamos (fls. 151/152, 154 e 158):

**c) – Ausência de apresentação do Parecer emitido pelo Conselho**

**Resposta: A ausência do Parecer do Conselho Municipal não decorreu da vontade do Ordenador uma vez que havia interesse da comunidade em participar da sua composição, sendo este fator uma dificuldade no Município assim como em outros municípios face a ausência de remuneração para a sua participação, inviabilizando a composição de qualquer Conselho Municipal. Não obstante providenciamos a regularização deste item anexando o referido Parecer.**

**Quanto à aprovação das demonstrações pelo Conselho, entendo que por força do Artigo 21 da Lei Complementar nº 160/2012 a competência do Tribunal de Contas se sobrepõe qualquer decisão de Conselho Municipal no que se referir as Demonstrações Contábeis e ainda não se registrou qualquer incorreção suficiente para condenar a Prestação de Contas.**

Na sequência junta o Parecer assinado, exclusivamente, pelo Presidente do Conselho, que coincidentemente, é o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DO MUNICIPIO, em grave afronta ao princípio da segregação de funções. Ressalto que o documento exigido é a cópia do parecer assinado por TODOS OS MEMBROS.

**CONSELHO GESTOR DO FMHIS**

**PARECER TÉCNICO**

**ASSUNTO: APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013 DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL**

O CONSELHO GESTOR, no uso de suas atribuições contidas no Art. 7º, IV, da Lei Municipal 2.010/06 e estatutárias, após análise detalhada e discussão em Plenário, DECIDE aprovar a prestação de contas anual, do exercício dos 2013 referentes ao Fundo FMHIS – Fundo Municipal de Habitação e interesse Social.

Amambai, 31 de janeiro de 2014.

**JOSUÉ CARLOS DE BARROS**
**Presidente do Conselho de Gestor**
**CPF: 044.048.071-04**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**
**GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 011/2013 DE 1.º de janeiro de 2013

Nomeia Secretário Municipal de Habitação e da Cidade.

SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA, Prefeito de Amambai-MS., no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 47, II da Lei Orgânica Municipal

DECRETA:

Art. 1.º - Fica nomeado **JOSUÉ CARLOS DE BARROS,** brasileiro, casado, portador do RG. n.º 127971, expedido pela SSP/MS, residente e domiciliado na Rua Av. Cel Valêncio de Brum, 459, Vila Limeira, para o cargo de **Secretário Municipal de Habitação e da Cidade,** símbolo DAS-1, a contar desta data.

Art. 2.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 1.º de janeiro de 2013.

SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA
Prefeito Municipal

Registrado em 1.º de janeiro de 2013

ODIL CLERIS TOLEDO PIRES
Secretário Municipal de Administração.

Publicado no Jornal Oficial dos Municípios (Assomasul).
Diário nº 0748- FLS 004
Em: 04/01/13

almente por: WANIA MARY ZOGBI DE SOUZA - 5/12/2014 14:32:28

Por fim, a 6ª ICE acatou a justificativa do gestor. Vejamos (fl. 173):

> **Manifestação Técnica:** O Gestor encaminhou cópia do Parecer Técnico aprovando a Prestação de Contas do exercício de 2013 do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Amambai/MS em 31 de janeiro de 2014, assim como o Decreto n° 294/2011 de 07 de novembro de 2011 que nomeia os membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, o Decreto n°011/2013 de 1° de janeiro de 2013 que nomeia o Secretário Municipal de Habitação e da Cidade e sua respectiva publicação no Diário Oficial dos Municípios-MS em 04 de janeiro de 2013 a peça 37, fls.7 a 11, **sanando a irregularidade**.

Com as vênias de estilo, esta auditoria diverge do posicionamento da 6ª ICE. Entendo que o gestor não pode ser punido por quando a omissão do agente decorrer de efetiva inviabilidade de documentos – é o que determina a LO/TCE/MS sem seu art. 41, §1°, inciso II. Apesar disso, o referido dispositivo legal condiciona à exclusão da responsabilidade à comunicação tempestiva a este TCE/MS. Além disso, a nosso ver, o gestor deveria demonstrar que publicou edital, convidando a comunidade a participar do referido conselho e que não acudiram interessados, o que não ocorreu. Vejamos o teor dos dispositivos legais retromencioandos:

> Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
>
> § 1º A **responsabilidade por infração pode ser excluída** se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
>
> I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
> II - efetiva **inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.**

> § 2º A exclusão da responsabilidade por infração **está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.**
> § 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46. Art. 42.

Assim, considerando que o gestor não comunicou tempestivamente ao Tribunal a inviabilidade de obter o Parecer do Conselho de Direitos, não demonstrou, de forma inequívoca que não acudiram interessados para compor o conselho de direitos da habitação, o que deveria ser feito mediante amplo chamamento à população do município, entendemos que persiste a irregularidade.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e art. 42, inciso VIII e c/c 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Amambai no exercício financeiro de 2013, opinando ainda pela:

a. Aplicação da multa em face do ato infracional de escrituração das contas de modo irregular (art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS) por alterar o Balanço Patrimonial de exercício findo, quando o procedimento correto era efetuar o ajuste no exercício financeiro em que descoberto o erro e levar a conta de ajustes

de exercícios anteriores, evidenciando o ocorrido em notas explicativas;

b. Recomendação ao gestor para que observe os procedimentos legais necessários ao cumprimento do art. 94 a 96 da Lei Federal n.º 4+320/64, em especial, no que tange a designação da comissão inventariante, a disponibilização das evidências que comprovar o efetivo levantamento geral de bens e o relatório final de inventário assinado por comissão inventariante, que são as pessoas responsáveis pela veracidade e fidedignidade das informações contidas no Inventário Geral de Bens;

c. Recomendação ao gestor para que, quando não acudirem interessados para participação nos Conselhos Municipais de Direitos (políticas públicas) que efetue chamamento geral, por meio de divulgação ampla e irrestrita (edital, rádio, mural de avisos) comprovando e documentando tal fato.

**É o parecer.**

Campo Grande/MS, 1 de dezembro de 2016.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**

TFR

**PARECER PAR - GACS PSS - 22986/2016**

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4175/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1488998 |
| **UNIDADE JURISDICIONADA** | : FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE AMAMBAI |
| **JURISDICIONADO/INTERESSADO** | : SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **RELATOR (A)** | : MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

**Ao Ministério Público de Contas,**

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto art. 110, §4º, inciso II, do RI/TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013.

Campo Grande/MS, 1 de dezembro de 2016.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**